



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.000226/96-91
SESSÃO DE : 12 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.408
RECURSO Nº : 120.641
RECORRENTE : IOCHPE - MAXION S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

REDUÇÃO - ALADI - ACE 18.

O certificado de origem emitido para o fim de comprovação do direito à desgravação tarifária, negociada no âmbito do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18 - ACE 18, deve ser apresentado pelo importador na data do início do despacho aduaneiro (registro da DI) e, para que seja eficaz, deverá estar dentro de prazo de validade, isto é, ter sido emitido, no máximo, 180 dias antes dessa data.

A mercadoria importada depositada em recinto alfandegado de DAP ou EADI não é objeto de despacho aduaneiro, por ocasião do ingresso nesses Terminais. Este procedimento somente é realizado quando a mercadoria é admitida em determinado regime aduaneiro especial ou despachada no regime de importação comum, momento em que deve ser apresentada toda a documentação atinente à operação de importação, inclusive o certificado de origem, caso haja pedido de tratamento tarifário preferencial decorrente de acordo internacional.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, relator, Nilton Luiz Bartoli, Sérgio Silveira Melo e Manoel D'Assunção Ferreira Gomes. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Fernandes do Nascimento.

Brasília-DF, em 12 de setembro de 2000

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
Relator

19 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.641
ACÓRDÃO Nº : 303-29.408
RECORRENTE : IOCHPE – MAXION S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI
RELATOR DESIG. : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Adoto o Relatório e voto do Recurso nº 120.638, feitas as alterações indispensáveis.

“Trata o presente processo de execução administrativa do Termo de Responsabilidade nº 008/96 (fl. 07), que constituiu obrigações fiscais relativas ao Imposto de Importação (II), no valor de R\$ 50.793,80, e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor de R\$ 2.539,69, acrescidos de juros de mora e das correspondentes multas de ofício previstas no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, no caso do Imposto de Importação, e art. 364, II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), em vigor na época, no caso do IPI, importâncias essas apuradas por ocasião do processamento do despacho aduaneiro formalizado através da Declaração de Importação (DI) de nº 61, registrada perante a Inspeção da Receita Federal em Porto Alegre, no dia 05/01/1996 (fls. 02/06).

No referido despacho a interessada pleiteou o desembaraço aduaneiro da mercadoria com a desgravação tarifária de que trata o Decreto nº 550, de 27/5/1992, que dispõe sobre a execução do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, celebrado entre o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai (ACE nº 18 - MERCOSUL).

O certificado de origem, apresentado para fins de gozo do aludido tratamento tarifário (fl. 31), estava com o prazo de validade vencido na data de registro da retrocitada DI, razão pela qual foram adotadas as seguintes medidas pela unidade de despacho:

- a) formulação de consulta à Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal na 10ª Região

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.641
ACÓRDÃO Nº : 303-29.408

Fiscal (DISIT/SRRF/10ª RF), sobre prazo de validade do certificado de origem e exigibilidade desse documento; e

- b) desembaraço aduaneiro da mercadoria, com o tratamento pretendido, porém, sob o compromisso formalizado em termo de responsabilidade de liquidação das obrigações fiscais suspensas, caso o Certificado de Origem apresentado seja considerado sem validade.

O vencimento do referido termo de responsabilidade se deu em 04/04/1996, sendo sucessivamente prorrogado, até o dia 02/01/1997, conforme anotações registradas no anverso do aludido documento.

Em resposta à consulta formulada pela unidade de despacho, a DISIT/SRRF/10ª RF emitiu o Parecer DT/10ª nº 001, de 27/05/1996 (fls. 26/30), assim ementado:

“CERTIFICADO DE ORIGEM - A inobservância, por ocasião do registro da DI, do prazo de validade de 180 dias do certificado de origem, determinado em Acordo da AL4DI, implica desqualificar esse documento para a sua finalidade, não sendo cabível, portanto, o benefício de redução da alíquota do Imposto de Importação decorrente de ato internacional.

A redução tarifária, prevista em acordo internacional, configura um benefício pleiteado pelo importador, o qual tendo sido constatado como indevido, pela autoridade aduaneira, resultará na aplicação do disposto no AD(N) nº 36/95.

Quanto à operacionalização do regime de origem previsto no Decreto nº 1.568/95 (MERCOSUL), deverá ser exigido o certificado de origem para todas as mercadorias que usufruam de tratamento preferencial”

Em face do entendimento apresentado no mencionado Parecer, em 30/01/1997, o Inspetor da Receita Federal em Porto Alegre proferiu o despacho de fls. 32/33, indeferindo nova prorrogação no vencimento do termo de responsabilidade em causa e, ao final, ordenando a notificação para pagamento dos tributos devidos, acrescidos dos encargos moratórios, em consonância com o disposto no Ato Declaratório (Normativo) nº 10, de 16/01/1997, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação - AD(N) COSIT, que revogou o AD(N) COSIT nº 36, de 05/10/1995, invocado no Parecer DT/10ª nº 001/1996, tendo sido cientificada a interessada a respeito, de acordo com documentos de fls. 41/42.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.641
ACÓRDÃO Nº : 303-29.408

Em decorrência do indeferimento retrocitado, foi emitida a Notificação de nº 3-080/97 (fls. 37/39), cuja ciência ocorreu em 26/8/1997 (fl. 46), intimando a interessada para pagamento, no prazo de 30 dias, contados dessa data, dos valores correspondentes ao Termo de Responsabilidade nº 005/96, com as devidas atualizações.

Em 25/09/1997, último dia do prazo que lhe havia sido concedido para pagamento dos valores referidos na referida Notificação, a interessada compareceu aos autos, conforme arrazoado de fls. 47/60, pretendendo impugnar a exigência, sob as alegações, cuja síntese reproduzo a seguir.

"(a) Certificado de Origem, no caso de mercadoria entrepostada, tem suspenso o prazo de vigência, e, ainda, (b) inexistente norma legal específica reguladora da matéria, e, mais, (c) o Parecer DISIT-001 em nenhum momento recomendou a aplicação da sanção ao caso concreto, e, afinal, (d) é princípio assente que é dispensável a exigência de nova certificação da origem da mercadoria, quando já o foi por ocasião da sua admissão em entreposto aduaneiro".

À vista dos argumentos da interessada, foi elaborada a Decisão IRF/PAE nº 02/049/97 (fls. 57/58), acolhida pelo Inspetor da Receita Federal em Porto Alegre, conforme despacho de fl. 59, segundo a qual é incabível a apreciação das razões de defesa apresentadas pela interessada, por se tratar de execução administrativa de termo de responsabilidade de que trata o art. 548, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5/3/1985, sendo determinado o prosseguimento na cobrança. Na mesma oportunidade, foi esclarecido que, ao contrário do que afirmava a interessada, a mercadoria não se achava admitida no regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro na importação.

Cientificada a respeito (fls. 60/63), a recorrente retornou ao processo (fls. 57/58), alegando que a Decisão IRF/PAE nº 02/04/97, homologada pelo despacho de fl. 65, é nula, pois o processo deveria ter sido remetido para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, para apreciação da defesa apresentada (fls. 47/60), ou, alternativamente, remetido a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para apreciação da petição de fls. 41/54, na condição de recurso voluntário, sendo que, em qualquer caso, deveria ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.641
ACÓRDÃO Nº : 303-29.408

No despacho interlocutório de fl. 76, o Inspetor Substituto da Receita Federal em Porto Alegre consigna que, por falta de amparo legal para recurso na esfera administrativa, relativamente à decisão antes proferida, deve ter prosseguimento a cobrança da exigência fiscal em apreço.

Não cumprida a exigência fiscal, em atenção ao despacho retrocitado, para fins de cobrança executiva, o processo foi encaminhado à PFN/RS, onde o débito foi inscrito em Dívida Ativa, conforme Certidão e Termo de fls. 75/79.

Inconformada, a recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 97.0027294-0, perante a 6ª Vara Federal de Porto Alegre, postulando, de acordo com a petição inicial de fls. 84/97, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, enquanto não apreciadas, por autoridade competente, as razões apresentadas neste processo administrativo.

Segundo despacho de fls. 82/83, a liminar requerida foi parcialmente deferida, nos termos que transcrevo a seguir:

“..., defiro parcialmente a liminar para determinar que a impetrada se abstenha de exigir o recolhimento dos tributos questionados na inicial, até a decisão de mérito”.

Através da setença de fls. 154/159, a autoridade julgadora rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, concedeu a segurança pleiteada nos termos a seguir reproduzidos:

“..., rejeito a preliminar suscitada e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO a segurança para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, alegadamente devido por operações de importação, enquanto não decididos, por autoridade competente, os recursos interpostos pela impetrante nos autos dos processos administrativos de que se trata”.

Tendo em vista a decisão judicial em questão, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio Grande do Sul determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente controvérsia.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.641
ACÓRDÃO Nº : 303-29.408

Atendendo determinação expressa na referida decisão judicial, em 12/08/1999, os autos deste processo foram encaminhados à DRJ recorrida.

A fim de esclarecer a afirmação expressa na decisão do chefe da unidade de despacho (IRF/PAE), de que era falsa a premissa alegada pela impugnante de que a mercadoria tenha sido inicialmente admitida no regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro, em 09/09/1999, o Chefe da Divisão de Julgamento de Tributos sobre o Comércio Exterior da citada DRJ, por delegação de competência, determinou o retorno deste processo àquela unidade para que, em cumprimento da Diligência DRJ/PAE nº 04/023/99 (fls. 170/172), a recorrente fosse intimada a, no prazo de 5 dias, estabelecido pelo art. 24 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, comprovar a alegação de que a mercadoria objeto do presente litígio se encontrava em regime de entreposto aduaneiro na importação, previamente ao início do despacho aduaneiro para consumo processado com base na DI de fls.02/06.

Expirado o prazo concedido para manifestação da interessada, sem que esta comparecesse aos autos, a Repartição Fiscal de origem encaminhou de volta, em 07/10/1999, os presentes autos à DRJ recorrida, sem o cumprimento da diligência solicitada.

Em 19/10/1999, intempestivamente, a recorrente compareceu aos autos e apresentou a petição de fls. 176/184, informando que a mercadoria por ela importada, objeto da presente contenda, não se encontrava em regime de entreposto aduaneiro na importação antes do início do despacho para consumo retro referenciado.

Embora a matéria tratada nos autos se referira a execução de termo de responsabilidade, cujo trâmite processual está disciplinado no art. 548, do RA, por força de decisão judicial que determinou a observância do rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão em que julga, no mérito, o lançamento procedente em parte, com a seguinte fundamentação, em síntese:

- a) o ponto fundamental da discordância nos autos diz respeito à afirmação da interessada no sentido de que o certificado de origem teria sido apresentado, ainda válido, no momento de alegada admissão da mercadoria em regime de entreposto aduaneiro na importação, o que tornara irrelevante a circunstância deste estar vencido ou não, por ocasião do registro da DI relativa a despacho para consumo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.641
ACÓRDÃO Nº : 303-29.408

- b) a interessada, ainda que intempestivamente, compareceu aos autos, para reconhecer que, ao contrário do que afirmara anteriormente, a mercadoria não havia sido admitida no regime de entreposto aduaneiro, significando que, somente quando intimada a apresentar prova do que alegara, a mesma admitiu que não era verdade tal assertiva, ficando assim resolvida a questão relativa à matéria de fato discutida nos autos, desfavoravelmente à interessada;
- c) quanto à alegação de inexistência de norma que regule o prazo de validade dos certificados de origem, cumpre esclarecer que o Artigo Décimo Terceiro do Anexo I do ACE nº 18 (Decreto nº 550/92) estabelece que os certificados origem terão prazo de validade de 180 dias, a contar da data de sua expedição. Esse mesmo prazo de validade foi mantido pelo Artigo 16 do Oitavo Protocolo Adicional ao ACE nº 18, subscrito em 30/12/1994 e objeto do Decreto nº 1.568, de 21/7/1995, que passou a tratar do assunto;
- d) o tratamento tarifário preferencial decorrente de acordo internacional é requerido pelo importador no momento do registro da DI, razão pela qual o certificado de origem correspondente deve estar válido nesse instante, vale dizer: na data do registro da DI deve ter sido emitido há, no máximo, 180 dias. O Parecer DT/10ª nº 001/96, a propósito, externou o mesmo entendimento;
- e) no caso concreto, a DI nº 52/96 foi registrada em 5/1/1996, ao passo que o certificado de origem que instruiu o respectivo despacho aduaneiro foi emitido em 30/03/1995, conseqüentemente, vê-se que o certificado de origem se encontrava vencido na data de registro da DI, motivo pelo qual estava desqualificado para os fins a que se destinava, restando incabível o tratamento preferencial pretendido pela interessada;
- f) com respeito à alegação de que o Parecer DT/10ª nº 001/96 em nenhum momento recomendou a aplicação de sanção ao caso concreto, cabe dizer que não poderia mesmo fazê-lo, pois não se trata efetivamente de aplicar sanções ao caso, e, sim, de exigir os tributos devidos pela não concessão do tratamento pretendido; e
- g) é incabível não apenas a exigência da multa de ofício sobre o Imposto de Importação, mas é também incabível a exigência da multa de ofício sobre a diferença de IPI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.641
ACÓRDÃO Nº : 303-29.408

Em 29/11/1999, a recorrente foi intimada da referida Decisão. Irresignada, dentro do prazo legal, interpôs Recurso Voluntário (fls. 198/211) junto a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em que reafirma os argumentos aduzidos na peça impugnatória e apresenta novos, que em síntese são os seguintes:

- a) apesar de comumente realizar importações via Entrepósito Aduaneiro, as importações amparadas pela Declaração de Importação objeto deste processo, foram realizadas pelo Regime de Depósito Alfandegado Público - DAP, através do Banrisul Armazéns Gerais, cujo regime jurídico guarda verossimilhança com o regime do Entrepósito Aduaneiro;
- b) o Depósito Alfandegado Público - DAP, foi criado em substituição aos Recintos Alfandegados da Portaria nº 1.038, vigentes até 1981, e que, a partir de 1995, por força da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 51/93, foram transformados em Entrepósito Aduaneiro do Interior - EADI;
- c) o DAP e a EADI são estabelecimentos ou recintos alfandegados, que interiorizam o despacho aduaneiro, na zona secundária, com o fim de desobstruir a zona primária, zona de passagem, e dinamizar as importações e exportações de caráter freqüente, e que são supervisionados pela Receita Federal, que controla a entrada de mercadorias e seus subseqüentes desembaraços;
- d) os Depósitos Alfandegados ou Entrepósitos Aduaneiros Interiorizados mantêm em suspensão a importação com o caráter efetivamente de "ENTREPOSTO", ou seja, quando da entrada da mercadoria no entreposto do país destinatário, essa é tida pelo país exportador como exportada e tida pelo país importador como ainda não importada;
- e) o regime jurídico dos entrepostos aduaneiros e dos depósitos alfandegados opera-se com verossimilhança aos regimes de suspensão de tributos, sendo, no caso, mais abrangentes para açambarcar, também, as obrigações acessórias;
- f) por ocasião da admissão das mercadorias, a recorrente, dentre todas as exigências legais, apresentou às autoridades aduaneiras os respectivos certificados de origem das mesmas mercadorias, emitidos, na forma da lei, por entidade certificadora autorizada;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.641
ACÓRDÃO Nº : 303-29.408

- g) rigorosamente dentro dos prazos fixados para as prorrogações da armazenagem, a recorrente registrou a Declaração de Importação visando o desembaraço das mercadorias;
- h) *mutatis mutandis*, a conceituação, por exemplo, do regime de entreposto aduaneiro é a mesma dada ao regime que disciplina a operação via Depósito Alfandegado Público;
- i) frise-se, por sua importância, que o importador, no ato da apresentação da Declaração de Admissão da mercadoria destinado ao Depósito Alfandegado Público, já apresentara o certificado de origem delas, em cumprimento às normas relativas a própria admissibilidade no DAP;
- j) enquanto perdura e vigora o prazo legal de armazenamento, notadamente dos regimes especiais, todas as exigências subseqüentes da importação, como atos preparatórios do despacho para consumo, estão suspensas. Se estão suspensas, não vencem enquanto perdura a suspensão, é comezinho;
- k) citando jurisprudência deste egrégio Conselho, a recorrente transcreve a ementa do acórdão 302-32762, que trata da validade do certificado de origem, no caso de mercadoria admitida em entreposto aduaneiro, e trechos do acórdão 303-28.665, que se refere ao prazo para emissão do certificado de origem; e
- l) no final, requer o conhecimento do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, por ser medida da mais lida Justiça.

A título de depósito recursal, consta nos autos (fl. 213), a prova do recolhimento do valor correspondente a 30% do crédito tributário devido na data da realização do depósito.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.641
ACÓRDÃO Nº : 303-29.408

VOTO VENCEDOR

O ponto fulcral da presente controvérsia diz respeito ao prazo de validade do certificado de origem apresentado em instrução ao despacho aduaneiro objeto da presente lide, com a finalidade de comprovar o direito à desgravação tarifária da mercadoria importada pela recorrente da Argentina, negociada no âmbito do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, celebrado entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai - ACE 18, cuja execução foi determinada pelo Decreto nº 550/92.

Segundo alega a recorrente, a sua discordância não diz respeito à *“eficácia da norma que institui o prazo de validade para o Certificado de Origem. Contudo, não é isso que se pleiteia, mas sim a adequação do instituto do Certificado de Origem a determinado regime especial de admissão, que poderia ser de Entrepósito ou de Depósito Alfandegário Público, o que para a questão central em discussão não faria diferença.”*

Sob essa alegação, por ocasião da impugnação, a recorrente afirmara que, previamente ao início do despacho para consumo, objeto da presente lide, a mercadoria por ela importada havia sido admitida no regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro na importação. Instada a comprovar o que alegara, mediante apresentação da declaração de admissão no referido regime, a recorrente informou que a mercadoria não havia sido admitida no referido regime, mas sim, internada pelo regime de depósito alfandegário certificado.

Comprovado nos autos que era inverídica a premissa inicialmente argüida pela recorrente, a partir de então, com a devida vênia, esta passou a defender uma outra tese que, caso não seja por desconhecimento da matéria, revela mais uma tentativa em induzir o julgador com falsas alegações.

A tese a que me refiro, trata-se do argumento da defendente de que o Depósito Alfandegado Público – DAP é um regime aduaneiro especial, semelhante ao entreposto aduaneiro. Esta afirmação não é verdadeira. Na realidade, o DAP trata-se de um terminal alfandegado de zona secundária, destinado a receber, sob controle

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.641
ACÓRDÃO Nº : 303-29.408

aduaneiro, mercadorias importadas, até que sejam desembaraçadas. Foi criado pelo Decreto nº 78.450/76, que foi revogado pelo Decreto nº 91.030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro. A IN-SRF nº 031/81 disciplinou a instalação e funcionamento do referido terminal.

Com a edição do Decreto nº 98.097/89, que deu nova redação aos artigos 15 a 27 do Regulamento Aduaneiro, passaram a existir apenas dois tipos de terminais alfandegados, a saber (nova redação do art. 15, do RA):

- a) estações aduaneiras; e
- b) terminais retroportuários.

Em vigência, dispondo sobre a matéria, o art. 1º, do Decreto nº 1.910/96, assim define e classifica os terminais alfandegados de uso público, *in verbis*:

“Art. 1º - Terminais alfandegados de uso público são instalações destinadas à prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias que estejam sob controle aduaneiro, não localizados em área de porto ou aeroporto.

§ 1º - São terminais alfandegados de uso público:

- a) as Estações Aduaneiras de Fronteira - EAF;
- b) as Estações Aduaneiras Interiores - EADI;
- c) os Terminais Retroportuários Alfandegados - TRA.

§ 2º - EAF são terminais situados em zona primária de ponto alfandegado de fronteira, ou em área contígua, nos quais são executados os serviços de controle aduaneiro de veículos de carga em tráfego internacional, de verificação de mercadorias em despacho aduaneiro e outras operações de controle determinados pela autoridade aduaneira.

§ 3º - EADI são terminais situados em zona secundária, nos quais são executados os serviços de operação com mercadorias que estejam sob controle aduaneiro.

§ 4º - TRA são terminais situados em zona contígua à de porto organizado ou instalação portuária, compreendida no perímetro de cinco quilômetros dos limites da zona primária, demarcada pela autoridade aduaneira local, nos quais são executados os serviços de operação, sob controle aduaneiro com carga de importação e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.641
ACÓRDÃO Nº : 303-29.408

exportação, embarcadas em contêiner, reboque ou semi-reboque.”
(grifei)

Portanto, como se pode observar no dispositivo retro transcrito, o DAP foi substituído pela Estações Aduaneiras Interiores – EADI, permanecendo válido pelo prazo estabelecido no Decreto nº 2.168/97, as concessões ou permissões feitas na vigência da legislação anterior.

Ressalto, por oportuno, que o objetivo dos terminais alfandegados de uso público, tal como o antigo DAP e a atual EADI, é prestar serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias que estejam sob controle aduaneiro, fora da zona primária de porto ou aeroporto alfandegado, com fim de desobstruir essas localidades, reduzindo os custos de armazenagem e manuseio da carga, interiorizando e descentralizando os serviços relacionados ao despacho aduaneiro da mercadoria, isto é, colocando tais serviços o mais próximo possível do domicílio do importador. Por essas características, é que o DAP e a EADI são comumente chamados de portos secos.

Assim, fica demonstrado que é completamente descabida a argumentação da recorrente no sentido de que o DAP é um regime aduaneiro especial que tem as mesmas características do entreposto aduaneiro na importação.

Em verdade, existe uma grande diferença entre o que é um terminal alfandegado e um regime aduaneiro especial, como por exemplo, o entreposto aduaneiro.

No Regulamento Aduaneiro, enquanto os terminais alfandegados estão disciplinados nos artigos 15 a 27, no título relativo à jurisdição dos serviços aduaneiros, os regimes aduaneiros especiais estão disciplinados nos artigos 249 a 388.

Como se pode extrair dos citados dispositivos legais, os regimes aduaneiros especiais representam uma excepcionalidade ao regime comum de importação, na medida em que permite a entrada de mercadoria estrangeira no país com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação. A admissão da mercadoria nesses regimes prescinde de despacho aduaneiro, normalmente, processado com base em uma declaração de importação, que recebe a denominação de admissão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.641
ACÓRDÃO Nº : 303-29.408

A importância econômica desses regimes para o país são enormes, pois, funcionam como instrumento fomentador das exportações, na medida em que propicia a entrada de produtos estrangeiros no país, sem pagamento de tributos, que se agregarão ao processo produtivo do produto nacional, incrementando o nível de atividade econômica nacional e proporcionando melhores condições de concorrência no mercado externo, em face de menores custo de produção.

Para justificar que o DAP é um regime aduaneiro especial, semelhante ao entreposto aduaneiro, a recorrente apresenta em seu recurso um bem articulado jogo de palavras e frases que distorce o verdadeiro sentido do que seja um terminal alfândega, senão vejamos.

Na tentativa de demonstrar que a EADI era semelhante ao regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro, a recorrente primeiramente afirmou que a EADI substituiu o DAP, para logo em seguida denominar a EADI de **Entreposto Aduaneiro do Interior**, ao invés de Estação Aduaneira Interior. Essa alteração na denominação pode parecer insignificante para quem tem uma maior vivência com os termos, expressões e siglas utilizados nas atividades de comércio exterior, mas, pode induzir em erro quem apenas tem conhecimento superficial do assunto.

Continuando no seu intento, afirmou a recorrente que os "*Depósitos Alfandegados ou Entrepostos Aduaneiros Interiorizados mantêm em suspensão a importação com o caráter efetivamente de entreposto*". Essa afirmativa demonstra inequívoca intenção da recorrente em equiparar o DAP e a EADI, que equivocadamente denomina de "Entrepostos Aduaneiros Interiorizados", ao regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro. Da mesma forma, ao dizer que estes locais mantêm em suspensão a importação com caráter efetivamente de entreposto, a defendente tenta usar a expressão "suspensão de importação", que desconheço o que significa, dando a entender que seria a mesma coisa que suspensão das obrigações fiscais que, como ressaltado anteriormente, é uma característica dos regimes aduaneiros especiais.

Também alegou a recorrente que, "*por ocasião da admissão das mercadorias, dentre todas as exigências legais, apresentou às autoridades aduaneiras os respectivos certificados de origem das mesmas mercadorias, emitidos, na forma da lei, por entidade certificadora autorizada*". Ora, querer equiparar o depósito da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.641
ACÓRDÃO Nº : 303-29.408

mercadoria no terminal alfandegado, no caso o DAP, com a admissão em regime aduaneiro especial não tem o menor sentido.

A admissão de uma mercadoria em um regime aduaneiro especial, como por exemplo, o entreposto aduaneiro, prescinde de despacho aduaneiro que, no caso, é chamado de despacho de admissão, durante o qual é analisado pela autoridade aduaneira competente toda a documentação relativa a operação de importação, concluindo, ao final, pelo deferimento ou não da aplicação do regime. Já o simples depósito da mercadoria em um DAP ou numa EADI, a autoridade aduaneira é apenas informada pelo depositário, com base na cópia do manifesto e dos respectivos conhecimentos de carga, da presença da carga no recinto alfandegado do terminal.

Assim, a afirmação de que, por ocasião da armazenagem da mercadoria, a autoridade aduaneira analisa a documentação referente ao despacho aduaneiro, a exemplo do certificado de origem, não corresponde à verdade dos fatos. Em verdade, os documentos que devem estar de posse do depositário, à disposição da referida autoridade para fins de verificação, se for o caso, são os manifestos e os respectivos conhecimentos de carga.

Por fim alegou a defendente que, "rigorosamente dentro dos prazos fixados para as prorrogações da armazenagem, a recorrente registrou a Declaração de Importação visando o desembaraço das mercadorias". Mais uma vez, fica claro a intenção da recorrente em estabelecer a semelhança entre o DAP e o entreposto aduaneiro. Ao falar em prorrogação de armazenagem, quer dar a entender que é a mesma coisa que prorrogação do prazo do regime aduaneiro especial, o que não é verdade.

A prorrogação da armazenagem é uma questão de estrita responsabilidade do depositário, nada tem a ver com o controle da mercadoria exercido pela autoridade aduaneira. Esse assunto diz respeito estritamente ao contrato de prestação de serviço, firmado entre o importador e o depositário. O que é da competência da autoridade aduaneira é a decisão em relação à prorrogação ou não do regime aduaneiro especial. Logo, trata-se de atividades totalmente diferentes uma da outra.

Dito isto, fica claro que a tentativa da recorrente em demonstrar que a mercadoria depositada em um DAP ou numa EADI está em idêntica situação que uma mercadoria admitida no regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro tem uma finalidade bem definida,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.641
ACÓRDÃO Nº : 303-29.408

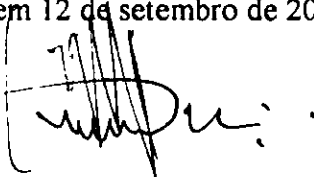
que é o convencimento de que o certificado de origem, em apreço, é documento hábil para comprovar a origem da mercadoria por ela importada, haja vista que este Conselho tem firmado jurisprudência, com a qual me filio, no sentido de que uma vez "*regularmente comprovada a origem da mercadoria por ocasião de sua admissão em entreposto aduaneiro, torna-se dispensável a exigência de nova certificação da mercadoria*" (Acórdão nº 302.32762). Porém, conforme exposto precedentemente, esta não é a hipótese vertente nos presentes autos.

As provas carreadas aos autos comprovam que a mercadoria objeto do despacho aduaneiro de que trata a presente lide estava depositada no recinto alfandegado do DAP, em Canoas/RS, no momento em que deu início o despacho aduaneiro, em 05/01/1996. Por se tratar do primeiro despacho aduaneiro, com pleito de redução tarifária negociado no âmbito do ACE - 18, a empresa importadora estava obrigada a apresentar o certificado de origem da mercadoria em apreço. Como o certificado apresentado foi emitido em 30/03/1995, portanto, há mais de 180 dias da data do início do despacho em apreço, o mesmo se encontrava vencido e nesta condição, nos termos do art. 7º, do Decreto nº 98.874/90, que estabeleceu o Regime de Geral de Origem da Resolução nº 78, entre Brasil e ALADI, tornou-se imprestável para fins a que se destinava.

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Imposto de Importação - II e o Imposto sobre Produtos Industrializados, com os devidos acréscimos legais, nos termos da Decisão recorrida.

É o meu voto."

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000



JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO – Relator Designado

RECURSO Nº : 120.641
ACÓRDÃO Nº : 303-29.408

VOTO VENCIDO

À primeira vista poder-se-ia aventar hipótese de nulidade absoluta de todo o procedimento, vez que a exigência fiscal não foi precedida do respectivo Auto de Infração.

Entendo, contudo, que se vícios haviam eles foram saneados com a decisão judicial uma vez que a mesma determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, "enquanto não decididos, por autoridade competente, os recursos interpostos pela impetrante...".

Ora, se houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entende-se que o crédito existe e se recursos foram interpostos e nos mesmos não foi arguida qualquer nulidade ou vício formal, trata-se de matéria vencida.

De qualquer modo, cumpre destacar que a autoridade julgadora de primeiro grau chamou o processo à ordem, ao afirmar que "embora os autos envolvam execução administrativa de termo de responsabilidade, procedimento abordado pelo art. 548 do Regulamento Aduaneiro, no presente caso concreto, por força de decisão judicial (fls. 154 a 159), será observado o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6/3/1972, para a determinação e exigência de crédito tributário, sendo a referida execução administrativa tratada doravante como lançamento" (grifo no original).

Segundo a decisão recorrida, o ponto fundamental da discordância nos autos diz respeito à afirmação da interessada no sentido de que o certificado de origem de fls. 31 teria sido apresentado, ainda válido, no momento da alegada admissão da mercadoria em entreposto aduaneiro na importação, o que tornaria irrelevante a circunstância de o mesmo estar vencido por ocasião do registro da DI.

Com efeito, a linha de defesa adotada pela recorrente quando da impugnação, foi no sentido de que teria importado mercadorias da República Argentina, sob regime aduaneiro especial, mantidas assim, em Entreposto Aduaneiro, circunstância que implicava em suspensão do pagamento de tributos pelo prazo de um ano, prorrogável por até um ano (arts. 335 e 346, R.A.).

Assim, por ocasião da entrepostagem apresentou o certificado de origem, emitido na forma da lei, bem como, rigorosamente dentro dos prazos legais, registrou a DI, ocasião em que pediu o desembaraço com alíquota zero, à vista do ACE-18.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.641
ACÓRDÃO Nº : 303-29.408

Desta forma, o desembaraço da DI foi autorizado mediante apresentação de termo de responsabilidade, e como havia dúvidas sobre a validade ou não do Certificado de Origem para efeito de concessão de preferência, foi encaminhada consulta à DISIT/SRRF/10ª Região Fiscal.

Todavia, em resposta à diligência determinada às fls. 164/166, no sentido de apresentar cópia da Declaração de Admissão no regime de entreposto aduaneiro de importação, a recorrente informou que as mercadorias foram internadas pelo Regime de Depósito Alfandegário Público - DAP -, através do Banrisul Armazéns Gerais, conforme consta na própria DI, no campo 30.

Assim, quanto à matéria de fato discutida nos autos, sob o argumento de que a recorrente admitiu que não afirmava a verdade, entendeu o Julgador Singular que a mesma se resolveu em favor do fisco, enquanto que em relação à questão de fundo, considerou inválido o Certificado de Origem por ter data de emissão superior a 180 (cento e oitenta dias) do registro da DI.

Entendo que o caminho adotado pela decisão recorrida não foi o mais consentâneo com a *mens legis*.

Examino inicialmente qual a finalidade do Certificado de Origem nas importações a países signatários de Acordos de Cooperação.

Com efeito, diz o art. 14 do Decreto nº 1.568, de 24/7/95, que o certificado de origem é o documento que permite comprovar a origem das mercadorias, vale dizer que é da sua essência ser o documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada.

Estabelece ainda aquele dispositivo legal que o certificado de origem deve acompanhar as mercadorias em todos os casos sujeitos à aplicação de normas de origem, enquanto que o art. 17 preceitua que os mesmos deverão ser emitidos no mais tardar 10 (dez) dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelos mesmos.

Da conjugação destes dois dispositivos legais, extrai-se que o prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias tem a ver com a sua efetiva apresentação às autoridades alfandegárias do destino, porquanto, como é da sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, nada mais.

Em nenhum momento da Ação Fiscal foi feita qualquer impugnação quanto à autenticidade daquele documento e nem mesmo quanto à real procedência dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.641
ACÓRDÃO Nº : 303-29.408

produtos importados, de sorte que a prova que lhe é ínsita - a procedência da mercadoria de país signatário do ACE-18 -, permanece incólume.

Mesmo depois de ultrapassado o prazo dito de validade do Certificado de Origem, a mercadoria continuou rotulada como procedente de país signatário do ACE 18, e é esta procedência que dá ensejo ao favor fiscal.

Cabe anotar, ainda, que não há disposição legal que determine que o exercício do direito ao benefício fiscal seja efetivado dentro do prazo de validade do Certificado de Origem.

Já a questão fática, como assinalada na decisão singular, que ficou resolvida em desfavor da interessada, não tem a menor relevância, eis que Entrepósito Aduaneiro e Depósito Alfandegado Público, por equiparação, são regimes aduaneiros especiais que têm como traço comum a suspensividade da tributação.

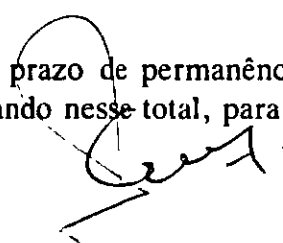
Com efeito, o Prof. LOPES FILHO ensina que "por disciplinação administrativa, foram instituídos regimes, originalmente destinados à simplificação e descentralização do despacho aduaneiro, que apresentam, pelos efeitos que lhes foram atribuídos, similitudes com os regimes aduaneiros especiais: depósito especial alfandegado e o depósito aduaneiro público (LOPES FILHO. Osiris de Azevedo. Regimes Aduaneiros Especiais. São Paulo : Revista dos Tribunais. 1983, pág. 146).

Uma dessas similitudes é, como dito anteriormente, a suspensão dos tributos, pois como bem observa o autor, ao comentar a natureza dos DAPs, o mesmo enfatiza que "de relevante, em matéria de permanência da mercadoria importada sob o regime, é que o prazo estipulado é de até 120 dias. Nessas condições, o importador tem dilatado, até o referido lapso de tempo, o pagamento dos tributos devidos pela importação da mercadoria (*op. cit.* p. 54).

Cabe esclarecer com SOSA a respeito da admissão da mercadoria importada nos DAPs, que ainda "vige norma complementar (IN/SRF 31/81) que estabelece prazo de 120 (cento e vinte) dias, para início do despacho aduaneiro de mercadorias depositadas em DAP (SOSA, Roosevelt Baldomir. Comentários à Lei Aduaneira. São Paulo : Aduaneiras. 1995, p. 326).

Com efeito, a Instrução Normativa SRF 31/81, que "Disciplina a instalação e o funcionamento dos Depósitos Alfandegados Públicos (DAP), diz em seu art. 25:

Fica fixado em 12 (cento e vinte) dias o prazo de permanência em DAP das mercadorias importadas, computando nesse total, para efeito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.641
ACÓRDÃO Nº : 303-29.408

da aplicação de pena de perdimento, quando cabível, o prazo previsto na alínea "d" do inciso II do art. 23 do DL 1.455/76.

Ora, havendo a previsão legal concedendo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o início do despacho aduaneiro, não há dúvidas de que o referido prazo é suspensivo de obrigações tributárias.

Acrescente-se que o art. 14 da mencionada Instrução Normativa não obriga, antes faculta ao importador, registrar a DI relativa à mercadoria em trânsito, antes de sua chegada ao DAP.

Esta característica comum foi bem apanhada pelo parecer DT/10ª nº 001, de 27/5/96 (fls. 26/30), elaborado em resposta à consulta formulada IRF/Porto Alegre e só não é mais conclusivo porque até a formulação da consulta não havia a informação quanto às mercadorias estarem destinadas a Depósito Alfandegado Público.

Assim, embora a dúvida se refira a Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro, a questão e a correspondente resposta têm pertinência com o caso em exame. Eis a questão, tal como foi formulada:

Regimes Aduaneiros Especiais como o de Entrepósito Aduaneiro na Importação permitem que a mercadoria permaneça depositada por um ano ou mais a partir da sua concessão através de Declaração de Admissão. Por ocasião da nacionalização, com o registro da DI, pode vir o contribuinte a solicitar redução de alíquota, quando já pode ter sido ultrapassado o prazo de 180 dias da emissão do Certificado. Como proceder em tais casos?

Diz textualmente a resposta:

Quanto ao procedimento a ser adotado na ocorrência de apresentação do certificado de origem com o prazo de 180 dias já vencido, por ocasião do registro da D.I. para consumo de mercadoria que já se encontrava no país há um ano ou mais, como consultado, sob regime aduaneiro especial, v.g. entreposto aduaneiro na importação ou admissão temporária (aliás, valeria a questão para qualquer caso em que a mercadoria estivesse em regime suspensivo de tributação e que fosse ultrapassado o referido prazo mesmo antes de um ano), informamos que, pela falta de definição específica para esses casos, nas normas de origem, não há um consenso a nível regional, havendo necessidade de ato esclarecedor por parte de órgão central. Esta DISIT formalizou, então, solicitação de exame da matéria à Coordenação-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.641
ACÓRDÃO Nº : 303-29.408

Geral do Sistema de Tributação - COSIT, através do Memorando nº 006/070/96, de 08/05/96, não tendo recebido resposta até o momento (grifei).

É importante, porém, ressaltar que, em relação ao entreposto aduaneiro, o Terceiro Conselho de Contribuintes/MF já se manifestou através de decisão em Acórdão nº 302.32762, publicado no D.O.U. de 16/04/96, pág. 6362, a qual transcrevemos abaixo, a título de subsídio:

RESOLUÇÃO ALADI. CERTIFICADO DE ORIGEM. Regularmente comprovada a origem da mercadoria por ocasião de sua admissão em entreposto aduaneiro, torna-se dispensável a exigência de nova certificação da mercadoria. RECURSO PROVIDO.

Inobstante a dúvida claramente estampada no parecer aludido, o Julgador Singular entendeu que o Certificado de Origem apresentado por ocasião do Registro da D.I. já não se prestava para o fim pretendido.

Entretanto, havendo a suspensão do pagamento dos tributos, parece claro que nenhum prazo poderia estar correndo, principalmente o de validade do certificado de origem.

Ademais, ainda buscando os ensinamentos de LOPES FILHO, "o elemento temporal dos regimes aduaneiros especiais, de natureza suspensiva, materializa-se na data em que o importador firma o termo de responsabilidade correspondente ao regime. Tal conclusão deriva do mandamento contido no art. 71 do Decreto-lei 37/66, que determina que as obrigações fiscais se constituirão mediante termo de responsabilidade" (*op. cit.* p. 73).

Significa dizer que na data do ingresso das mercadorias no Depósito Alfandegado Público, deveria ter sido formalizado o respectivo Termo de Responsabilidade, ocasião em que seria feita a aferição dos elementos constante do Certificado de Origem, certamente, dentro do prazo de validade.

Assim, cotejando as datas, temos que o Certificado de Origem de que tratam os presentes autos (fls. 31) foi emitido na data de 4 de abril de 1995, enquanto que a Declaração de Importação (fls. 3) foi registrada em 5 de janeiro de 1996.

Considerando o prazo de suspensão, teríamos que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias iniciou em 4 de agosto de 1995 e findou em 4 de fevereiro de 1996, ou seja, depois da data em que foi registrada a DI.

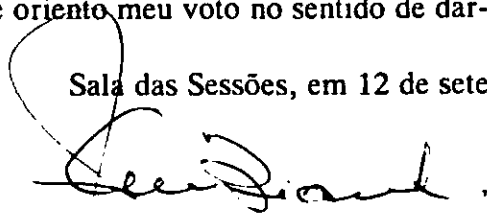
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.641
ACÓRDÃO Nº : 303-29.408

Assim sendo, mesmo considerando o prazo de validade como exposto na decisão recorrida, o mesmo estava com validade plena na data do registro da DI em face da suspensão antes aludida.

Diante de tais considerações conheço do recurso, por ser hábil e tempestivo e oriento meu voto no sentido de dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000



IRINEU BIANCHI – Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º 11080.000226/96-91

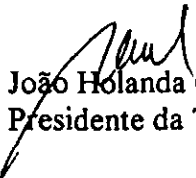
Recurso n.º 120.641

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.408

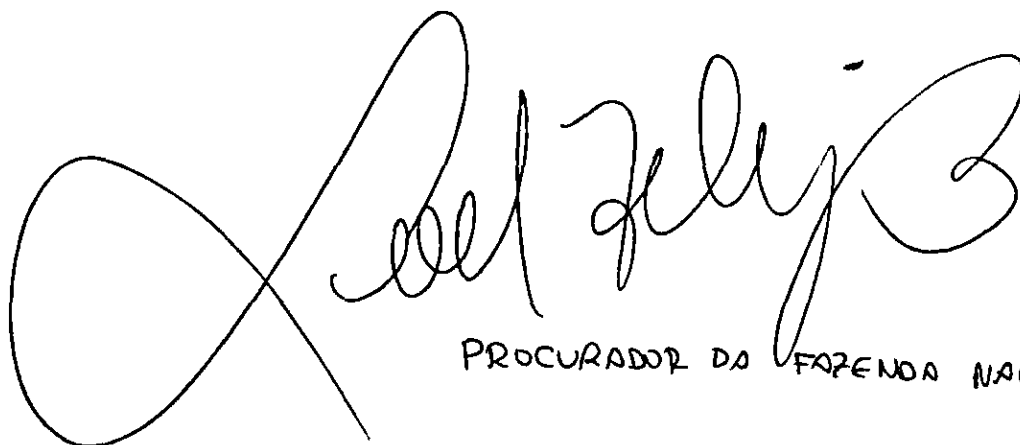
Brasília-DF, 16 de outubro de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

19/10/2001



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL